



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Decreto-lei n° 50/2021:</p> <p>Aprova a reversão e transmissão para o Estado de Cabo Verde de 51% das ações representativas do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, SA, adquiridas pela Loftleidir Cabo Verde, nos termos do Decreto-lei n° 45/2017, de 21 de setembro.....1922</p> <p>Resolução n° 69/2021:</p> <p>Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à transferência de imóveis ao Município de São Filipe.....1924</p>

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2021

de 06 de julho

Por Decreto-lei nº 45/2017, de 21 de setembro, o Governo aprovou o processo de privatização do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A., comercialmente conhecida por CVA - Cabo Verde Airlines, adiante designada abreviadamente por TACV, o qual teria lugar mediante a venda direta do respetivo capital social.

No mesmo diploma, o Governo reconheceu o papel fundamental dos transportes aéreos nacionais na prossecução do interesse público em materializar a ligação do arquipélago com os diversos destinos da diáspora; atrair novos fluxos turísticos; unir os pontos da zona económica de influência de Cabo Verde em África e assegurar a regularidade do transporte de pessoas e de bens, pretendeu o Governo, com a privatização.

Conforme o citado Decreto-lei, com a privatização dos TACV, pretendeu o Governo a renovação do seu modelo económico, possibilitando investimento e *know how* privados que permitissem atingir melhores níveis de qualidade na prestação do serviço de transporte aéreo internacional.

O processo de privatização do capital social dos TACV compreende, conforme o artigo 2º. do mesmo Decreto-lei:

- a) Uma venda direta de referência a investidores institucionais de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, S.A.;
- b) Uma venda direta de referência a um parceiro estratégico de ações representativas de até 51% do capital social dos TACV, S.A.; e
- c) A alienação, numa oferta destinada, em partes iguais, aos trabalhadores e emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana, de um lote adicional de ações representativas de até 10 % do capital social dos TACV, S. A.

No que tange à vertente plasmada na alínea b) do artigo 2º, o mesmo diploma determina, no seu artigo 4º, critérios de seleção do parceiro estratégico em subseqüentes etapas do processo de venda direta, nomeadamente:

- a) A contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital dos TACV, S. A.;
- b) A apresentação de um adequado projeto estratégico, tendo em vista a promoção do crescimento dos TACV, S.A., com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para este processo de privatização, a promoção do reforço da sua posição concorrencial enquanto operador de transporte aéreo à escala global nos mercados atuais e em novos mercados;
- c) A capacidade para assegurar o cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações de serviço público que incumbam aos TACV, S.A.;
- d) A contribuição para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional;

- e) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda direta em prazo, condições de pagamento edemais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização.

A vertente de venda direta referida no artigo 2º foi encetada com a escolha do parceiro estratégico Loftleidir Icelandic ehf, empresa de direito Islandês, controlada pelo Grupo Icelandair, que utilizou a Loftleidir Cabo Verde, ehf, também de direito Islandês, como veículo especial de compra. A Loftleidir Icelandic, e, seguidamente, a Loftleidir Cabo Verde, apresentaram um plano de negócios consentâneo com o disposto no supracitado artigo 4º do Decreto-lei de privatização.

Para completar o processo de privatização, em conformidade com o artigo 2º Decreto-lei nº 45/2017, falta realizar a venda direta de referência a investidores institucionais de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, S.A.

No que diz respeito à vertente de venda direta, cumpre destacar que as perspetivas do plano de negócios previstas na Proposta Vinculativa não vêm sendo cumpridas ou correm sérios riscos de não se verificarem, em franca contradição com as preocupações de interesse público nacional acima plasmadas, que originaram e nortearam o processo de privatização.

Na verdade, durante a preparação do processo de privatização dos TACV, a Loftleidir Icelandic ehf, ao abrigo de um Acordo de Gestão celebrado com o Estado de Cabo Verde a 10 de agosto de 2017, assumiu o compromisso não só de gerir e reestruturar os TACV, como também o de cumprir com o plano de disponibilização das aeronaves para as atividades dessa empresa. A Loftleidir Icelandic ehf subseqüentemente organizou e celebrou vários contratos de locação de aeronaves com os TACV. Na mesma linha, também apresentou uma Proposta Vinculativa respeitante ao seu plano de negócios e de investimentos na empresa, que se comprometia a executar se fosse nomeado pelo Governo como parceiro estratégico preferencial para efeitos da privatização em causa, proposta que mereceu a aprovação do Governo.

A privatização parcial dos TACV foi estabelecida por um acordo de venda das ações datado de 1 de março de 2019 entre o Governo e a Loftleidir Cabo Verde (empresa controlada pela Loftleidir Icelandic ehf), através do qual o acionista único Estado de Cabo Verde transferiu para a propriedade da Loftleidir Cabo Verde 51% das ações da empresa.

A premissa essencial do processo de privatização, em conformidade com o citado Decreto-lei 45/2017, era a existência de um parceiro estratégico com meios, capacidade técnica, material e financeira de cumprir o conteúdo essencial de um plano de negócios e investimentos capaz de relançar a empresa para novos patamares, em perfeito alinhamento com os objetivos traçados pelo Governo para a privatização. Contudo volvidos que foram os dois primeiros anos, que constituem o período antes e depois da pandemia da Covid 19, existem sérias preocupações quanto ao cumprimento da boa governança e do Plano de Negócios constante da Proposta Vinculativa, tal como foi apresentada pelo parceiro estratégico ao Governo e tempestivamente aprovada, que podem vir a comprometer a sustentabilidade e o futuro dos TACV.

É certo que a pandemia da COVID-19 atingiu os mercados económicos mundiais de um modo geral, e o mercado de turismo e da aviação em particular, de uma

forma intensa, dolorosa e sem precedentes. A 19 de março de 2020, as fronteiras de Cabo Verde foram fechadas ao tráfico internacional, a fim de se conter internamente a pandemia. As operações dos TACV estão suspensas desde então e a empresa permanece ainda suspensa da câmara de compensação da IATA (sigla inglesa de Associação Internacional de Transporte Aéreo).

Nesse quadro, o Governo de Cabo Verde e a Loftleidir Cabo Verde entraram em negociações com vista ao apoio e à reestruturação das obrigações dos TACV, a fim de reiniciar as operações. Várias soluções foram acordadas, culminando num Acordo de Resolução entre o Governo, os TACV e a Loftleidir Cabo Verde, datado de março de 2021. Neste acordo, o Estado e a Loftleidir Cabo Verde deveriam providenciar financiamento aos TACV, tendo o Governo cumprido com a sua parte.

No entanto, e posteriormente ao Acordo de Resolução, foram identificados fatos na governança dos TACV e no relacionamento da Loftleidir Cabo Verde e partes interessadas com os TACV, que podem contribuir para a insustentabilidade da continuidade do Acordo, pois que existe um risco sério, real e significativo de a Loftleidir Cabo Verde não cumprir com a sua proposta de investimento de capital nos TACV. Adicionalmente, mas não menos importante, têm-se verificado várias e sérias questões relativas ao financiamento, operações e governança dos TACV, que ameaçam a sua sustentabilidade, põe em causa de forma grave o interesse público e impõe um acentuado agravamento do risco ao Estado, fazendo crescer em larga escala as suas responsabilidades como acionista, como garante de pagamento de avultadas dívidas e como autoridade que deve assegurar uma política de transportes aéreos internacionais que corresponda às necessidades do desenvolvimento económico de Cabo Verde e dos cabo-verdianos.

Assim, existem sérias preocupações do Governo quanto ao cumprimento dos princípios, termos, pressupostos e fins constantes do nº 3 do artigo 4º do Decreto-lei de privatização dos TACV, de que se destacam, entre outras:

- A contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital dos TACV, S. A.;
- A adequada governança da implementação do projeto estratégico, não respeitando o cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para o processo de privatização;
- O cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações inerentes ao interesse público afeto às funções dos TACV, S.A., nos termos do processo de privatização plasmado no citado Decreto-lei 45/2017, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 8/2020, de 5 de fevereiro;
- A concretização integral da venda direta em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização;
- O cumprimento com os procedimentos acordados de pagamento de despesas, registo contabilístico e contratação;
- O cumprimento com os objetivos e procedimentos de reestruturação da empresa acordados;
- A salvaguarda dos interesses da empresa e objetivos da parceria em consequência de envolvimento em atos e contratos que revelam substanciais e sérios conflitos de interesse.

Deste modo, por estrita necessidade de defesa do interesse público, da importância estratégica do sector dos transportes aéreos, da conectividade a Cabo Verde como país e nação arquipelágica e, ainda, das suas consequências para a economia, o Governo decidiu exercer os seus poderes de reverter, para todos os efeitos legais, a venda de 51% das ações da TACV à Loftleidir Cabo Verde ehf, o que faz ao abrigo e nos termos do diploma de privatização acima referido.

Os eventuais direitos de indemnização à compradora pela perda patrimonial das ações objeto do presente diploma serão fixados com base na legislação aplicável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova a reversão e transmissão para o Estado de Cabo Verde de 51% das ações representativas do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, SA, adquiridas pela Loftleidir Cabo Verde, ehf, nos termos do Decreto-lei nº 45/2017, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 8/2020, de 5 de fevereiro.

Artigo 2º

Reversão

As ações representativas de 51% do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A, compradas pela Loftleidir Cabo Verde, ehf, por contrato de 1 de março de 2019 no quadro da venda de referência regulada pelo Decreto-lei nº 45/2017, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 8/2020, de 5 de fevereiro, são revertidas a favor do Estado.

Artigo 3º

Titularidade das ações ao Estado

1- Com o cumprimento do disposto no artigo anterior, considera-se que as ações referidas são propriedade do Estado de Cabo Verde sem quaisquer ónus ou encargos para todos os efeitos legais e sem prejuízo de quaisquer outras formalidades.

2- A transferência referida no número anterior produz os seus efeitos diretamente por força do presente diploma e é oponível a terceiros, independentemente de registo.

Artigo 4º

Indemnização

1- Os eventuais direitos de indemnização à compradora pela perda patrimonial das ações objeto do presente diploma são fixados na base da lei que regula esta matéria.

2- Nenhuma disposição do presente diploma iliba a administração executiva dos TACV, a Loftleidir Cabo Verde ehf, a Loftleidir Icelandic ehf, bem como qualquer parte afiliada, relacionada ou interessada, das responsabilidades legais decorrentes das ações ou omissões perpetradas durante o processo de privatização e gestão da empresa, incluindo, mas não limitado, à assunção das dívidas e garantias patrimoniais afetas aos TACV, se legalmente devidas pela administração executiva dos TACV, a Loftleidir Cabo Verde ehf, a Loftleidir Icelandic ehf, bem como qualquer

parte afiliada, relacionada ou interessada, nem os ilibados de eventuais deveres legais de indemnização aos TACV e ao Estado.

3- Quaisquer contratos onerosos ou acordos celebrados pelos TACV considerados, ao abrigo da lei nacional, inválidos, nulos ou anuláveis não são objeto da eventual indemnização referida no nº 1.

4- Em caso de direito a indemnização ao abrigo da lei nacional, referido no nº 3, a valoração de tais créditos é baseada na provável recuperação da empresa, interesse económico-financeiro, ou outra modalidade prevista na lei cabo-verdiana, levando sempre em consideração a dificuldade atual da TACV, seu Balanço patrimonial, incapacidade de pagar as dívidas existentes, ou ainda o preço que um comprador pagará pelo negócio no momento.

Artigo 5º

Dissolução de órgãos sociais

1- Os órgãos sociais são imediatamente dissolvidos, não podendo os membros cessantes praticar quaisquer atos ou celebrar contratos suscetíveis de alterar a situação patrimonial dos TACV, sob pena de nulidade dos atos e contratos em causa e responsabilidade pessoal pelos danos deles decorrentes.

2- A limitação prevista no número anterior abrange os atos de execução de decisões ou deliberações tomadas antes da extinção dos órgãos sociais.

3- A dissolução a que se refere o nº 1 não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo de disposição contratual em contrário.

4 – Até nomeação dos novos titulares dos órgãos sociais nos termos do disposto no artigo seguinte, a TACV será representada e administrada por um gestor designado por Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Turismo e Transportes.

Artigo 6º

Nomeação de novos membros para os órgãos sociais

1- O Estado promove a realização de uma Assembleia Geral extraordinária dos TACV no prazo máximo de sete dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para eleição dos novos órgãos sociais.

2- Para os efeitos do disposto no número anterior, e por Despacho, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos propõem os titulares dos órgãos sociais em substituição dos cessantes.

Artigo 7º

Atribuição de competências

Aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos, com a faculdade de delegação, são atribuídos poderes suficientes para praticar os atos necessários à efetivação da operação prevista no presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos

Promulgado em 06 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 69/2021

de 06 de julho

O Governo de Cabo Verde obteve da Cooperação Luxemburguesa um financiamento para a construção de um edifício para albergar a Escola Secundária de Ponta Verde, na ilha do Fogo, financiamento este que em 2008 se encontrava bloqueado devido à condição previa de desativação da central elétrica gerida, na altura, pela Câmara Municipal de São Filipe (CMSF), localizado num espaço contíguo ao previsto para construção da referida escola.

Para a desativação da referida central e conseqüentemente a transferência das redes elétricas para a gestão da Empresa de Eletricidade e Água, SA, Electra, foi negociada com a CMSF a transferência de alguns imóveis do Estado situados no Concelho de São Filipe, como parte da contrapartida das negociações feitas, a compensação de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos), que seria feita através de imóveis, e a restante através de transferência financeira.

Foram identificados e registados em nome do Estado seis imóveis, portando, em condições de serem transferidas para a CMSF, avaliados em 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos), ficando a diferença pendente de identificação de um ou mais imóveis para o mesmo fim de transferência.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 103º do Decreto-lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à transferência de seis imóveis ao Município de São Filipe, registados a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme a relação constante do quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Contrapartida

Os imóveis ora cedidos estão avaliados em 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos) representam a contrapartida do Estado ao Município de São Filipe referente à transferência das redes elétricas para a gestão da Empresa de Eletricidade e Água, SA, Electra.

Artigo 3º

Prazo para a escritura de transferência dos imóveis

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública fica incumbida de outorgar, no prazo de trinta

dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, a escritura pública de transferência definitiva dos imóveis mencionados no artigo 1º, nos termos do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Prédio	Localização	Matriz	Registo Predial (Nº descrição)	Descrição/Divisões
Armazém	Praia Nossa Senhora	1/0	1005	2 Divisões 1 quintal e 1 pátio
Casa de telha	Centro da cidade	1982/0	1016	2 moradias com 2 quintais, 2 cozinhas, 2 arrecadações, 2 salas grandes, 6 quartos 2 corredores, 2 WC, 2 cisternas, 2 tanques
Ex-Armazém	Lém de Meio	1991/0	1021	Prédio com 1 sala grande com máquinas frigoríficas, 1 secretaria (posto de vendas)
Residência Avenida	Centro da cidade	1987/0	1019	Casa com dois pisos: RC com 1 corredor, 1 cozinha 1 despensa. 1 sala de estar, 1 quintal, 1 WC, 1 Lavandaria. 1º Piso com 1 corredor, 3 quartos, 1 wc, e 1 varanda
Armazém	Xaguate	1989/0	1018	3 divisões 1 secretaria, 1 casa de banho, 1 arrecadação e 1 quintal
Moradia T3	São Filipe (Cidade)	2075/0	637	Moradia C1 do Bloco 3, composto no R/C por sala comum, sala jantar cozinha, casa de banho, arrecadação, quintal e varanda e no 3 quartos, 1 casa de banho e varanda no 1 andar.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.